



ACÓRDÃO Nº _____

PROCESSO Nº 0006817-11.2010.8.14.0401

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

APELAÇÃO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM – 2ª VARA DE JUIZADO DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER

APELANTE: EDENILSON JUNHO MEDEIROS MAUÉS

ADVOGADO (A): PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS OLIVEIRA (DEFENSORA
PÚBLICA)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA
TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO
PUNITIVA RETROATIVA DE OFÍCIO. TRANSCURSO SUPERIOR À 02 (DOIS) ANOS DO
PRAZO PRESCRICIONAL ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (25/05/2011) E A
PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA (25/07/2018) MESMO TENDO SIDO O FEITO SUSPENSO,
PELO PERÍODO DE 01/07/2013 À 04/04/2017, NOS TERMOS DO ART. 366, DO CPP E
SÚMULA 415 DO STJ. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE COM FULCRO NO ART. , , 109,
INCISO VI, E 110, §1º, TODOS DO . MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores
componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, conhecimento do
recurso para declarar, DE OFÍCIO, extinta a punibilidade quanto ao crime previsto no art. 129, §9º
do Código Penal Brasileiro imputado ao apelante Edenilson Junho Medeiros Maués, em decorrência
da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, nos termos dos arts. 107, inciso
IV, 109, inciso VI, e 110, §1º, todos do Código Penal, nos termos do Voto da Desembargadora
Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta dias do mês de julho de 2019.

Belém, 30 de julho de 2019.

Desª Maria Edwiges Miranda Lobato
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de Apelação Penal interposta por Edenilson Junho Medeiros Maués, por intermédio
da Defensoria Pública, impugnando a r. decisão proferida, às fls. 74/75, que julgou procedente a
denúncia formulada contra o apelante condenando-o nas sanções punitivas do art. 129, § 9º (Lesão
corporal - violência doméstica) do Código Penal a pena de 06 (seis) meses de detenção, a ser
cumprida em regime aberto.

Em razão do réu reunir as condições previstas no art. 77 do CPB, o magistrado concedeu ao mesmo
SURSIS Especial, suspendendo a da execução da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o
cumprimento das regras do art. 78, §2º, alíneas 'a', 'b' e 'c' do Código Penal.

Narra a Denúncia que no dia 27/08/2009, por volta de 22:30 horas, a vítima Maria Isabel Rodrigues
Brito estava em sua residência, localizada na Passagem Tapajós, Qd. 123, nº 40, bairro da
Cabanagem, quando foi vítima do crime de lesão corporal pelo seu ex-companheiro, ora apelante.
Na ocasião, a vítima estava dormindo quando o apelante chegou em casa e tocou a campainha,
fazendo com que Maria Isabel tivesse que se levantar para abrir a



porta. Por esta razão, ao abrir a porta, Maria Isabel falou para Ednilson, que dá próxima vez que ele saísse, era par ele levar a chave.

Diante disto, Ednilson ficou bastante alterado e com um cinto, passou a desferir diversas lesões na vítima, deixando-a fisicamente lesionada.

A denúncia foi recebida no dia 25/05/2011, à fl. 05.

O réu foi citado por edital à fl. 22, em virtude de sua não localização para citação pessoal, tendo o feito sido suspenso nos termos do art. 366 do CPP, no dia 01/07/2013, tendo em vista a não apresentação de sua defesa preliminar.

Segundo certidão de fl. 37, o acusado compareceu espontaneamente em juízo e forneceu seu novo endereço. Diante disto, em decisão de fl. 38, foi determinada a citação do réu para apresentação de resposta a acusação e procedida a sua citação à fl. 39, em 04/04/2017.

Audiência de instrução gravada em mídia áudio visual, à fl. 56.

Após a devida tramitação do feito, o apelante foi sentenciado em 27/03/2018, às fls. 123/135.

Inconformada com a condenação, a defesa interpôs recurso de apelação, e em suas razões, às fls. 81/88, requer a absolvição do apelante, invocando o princípio da bagatela imprópria.

Em contrarrazões, o eminente Promotor de Justiça, às fls. 89/93, analisando as razões da defesa, pugna preliminarmente pela intempestividade das razões recursais e no mérito pelo improvimento do apelo.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi apresentada manifestação da lavra do Procurador de Justiça, Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, às fls. 99/104, para preliminarmente, de ofício, seja declarada a extinção da punibilidade do apelante pela prescrição retroativa.

É o Relatório.

Sem revisão.

VOTO

DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA

O Procurador de Justiça, Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, em seu parecer, às fls. 99/104, requer preliminarmente o reconhecimento da extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, nos termos do art. 109, VI c/c art. 107, IV e 110, §1º, todos do Código Penal Brasileiro

Originado o jus puniend, concretizado com a prática do crime, podem ocorrer causas que obstem a aplicação das sanções penais pela renúncia do Estado em punir o autor do delito, falando-se, então, em causas de extinção da punibilidade.

A prescrição, como causa de extinção da punibilidade, é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo. Justifica-se tal instituto pelo desaparecimento do interesse estatal na repressão do crime, em razão do tempo decorrido, que leva ao esquecimento do delito e à superação do alarma social causado pela infração penal.

Pela análise nos autos, necessária se faz a declaração da extinção da punibilidade em virtude da prescrição retroativa, que é matéria de ordem pública podendo ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição.

O apelante foi processado, julgado e condenado pelo crime capitulado no art. 129, §9º do Código Penal Brasileiro (lesão corporal-violência doméstica), a pena de 06 (seis) de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto.

Com efeito, a pena privativa de liberdade de 06 (seis) meses de detenção não se encontra mais sujeita a acréscimos, em virtude do trânsito em julgado para a acusação, e que tem o seu quantum usado como parâmetro para a aferição do prazo prescricional na modalidade retroativa, consoante leciona art. 110, §1º do Código Penal.

Constata-se que a prescrição efetiva-se no prazo de 02 (dois) anos, conforme



art. 109, inciso VI (na sua redação original, já que o crime foi praticado no ano de 2009, e a alteração dada pela lei 12.234 ocorreu em 2010), do Código Penal, haja vista que a pena aplicada foi de 06 (seis) meses de detenção, sendo inferior a um ano.

Nota-se que transcorreu um período superior a 02 (dois) anos entre as causas interruptivas relativas à data do recebimento da denúncia, 25/05/2011, à fl. 05, conforme art. 117, inciso I, do CP, e a data da publicação da sentença condenatória recorrível, em 25/07/2018, às fls. 78, conforme art. 117, inciso IV, do CP; mesmo tendo sido o feito suspenso, pelo período de 01/07/2013 à 04/04/2017, nos termos do art. 366, do CPP e Súmula 415 do STJ, conforme calculadora de prescrição da pretensão punitiva do CNJ, em anexo.

Sendo assim, diante da pena in concreto, imperiosa é reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal na sua modalidade retroativa, não sendo possível submeter-se o recorrente a qualquer medida constritiva, devendo ser declarada extinta a punibilidade nos termos dos arts. 107, inciso IV, 109, inciso VI, e 110, §1º, todos do Código Penal.

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

Ementa **PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA**. Réu DJALMA. Furto qualificado. Condenação à pena de 02 anos de reclusão. Transcurso do quadriênio prescricional entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença. Inteligência do art. , . Extinção da punibilidade com fulcro no art. , , do . **FURTO QUALIFICADO**. Configuração. Réus MARCOS e VALENTIM. Materialidade e autoria demonstradas. Confissão policial. Palavras firmes da testemunha de acusação. Retratação judicial isolada. Conjunto probatório suficiente à procedência da ação penal. Sentença mantida. Penas. Confissão policial. Reconhecimento da atenuante. Assunção efetiva e proveitosa, ainda que somente na fase inquisitiva. Magistrada que se socorreu das declarações do réu para formar o seu convencimento. Recálculo da reprimenda. Redução. Apelos defensivos parcialmente providos para este fim. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**. Réus condenados à pena de 2 anos de reclusão. Transcurso do quadriênio prescricional. Inteligência dos arts. , V, c. c. o art. , , do . Extinção da punibilidade com fulcro no art. , , do mesmo diploma legal. (Processo APL 00021471120088260069 SP 0002147-11.2008.8.26.0069 Órgão Julgador 5ª Câmara Criminal Extraordinária, Publicação 22/02/2016, Julgamento 19 de Fevereiro de 2016, Relator Otávio de Almeida Toledo)

Ementa **APELAÇÃO CRIMINAL – RECEPÇÃO – PRESCRIÇÃO RETROATIVA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – DE OFÍCIO**. Reconhece-se a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, decretando-se a extinção da punibilidade das agentes se, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, verificou-se a hipótese do art. , , do . (Processo APL 00009622720118120002 MS 0000962-27.2011.8.12.0002, Órgão Julgador 2ª Câmara Criminal, Publicação 26/01/2016, Julgamento 25 de Janeiro de 2016, Relator Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso para declarar, DE OFÍCIO, extinta a punibilidade quanto ao crime previsto no art. 129, §9º do Código Penal Brasileiro imputado ao apelante Edenilson Junho Medeiros Maués, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, nos termos dos arts. 107, inciso IV, 109, inciso VI, e 110, §1º, todos do Código Penal, acompanhando parecer ministerial.

É o voto.

Belém (PA), 30 de julho de 2019.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora

